



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Gilberto Nascimento

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao § 1º do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 12.**

§ 1º Dos recursos a serem transferidos de que trata o caput serão subtraídos os valores devolvidos aos respectivos beneficiários entre 31 de dezembro de 2024 e a data da efetiva transferência dos recursos, bem como os valores referentes a crédito prescrito e as taxas previstas em Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir maior segurança jurídica, equilíbrio operacional e aderência ao regime legal aplicável aos denominados “valores a devolver” informados ao Sistema de Valores a Receber (SVR), pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A redação original do dispositivo, ao determinar a transferência integral dos recursos ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), desconsidera situações jurídicas consolidadas e obrigações legalmente previstas que impactam diretamente o montante efetivamente disponível.

Em primeiro lugar, é necessário explicitar a exclusão dos créditos já alcançados pela prescrição, uma vez que tais valores não mais representam obrigação exigível perante o titular original. A ausência dessa previsão pode gerar



insegurança jurídica e interpretação incompatível com os princípios da legalidade e da estabilidade das relações obrigacionais.

Além disso, determinados valores sujeitos ao SVR permanecem vinculados a contas, cotas ou instrumentos contratuais cuja manutenção envolve custos administrativos, operacionais e tributários suportados pelas instituições participantes. Em diversos casos, a legislação e a regulamentação setorial já autorizam a incidência de tarifas, taxas ou encargos sobre tais ativos, especialmente em situações prolongadas de inatividade ou ausência de movimentação pelo titular.

A impossibilidade de dedução desses valores implicaria transferência compulsória de montantes superiores ao efetivamente disponível, impondo ônus indevido às instituições abrangidas pela medida provisória e criando distorção econômica incompatível com a própria natureza dos recursos.

A proposta, portanto, preserva a coerência do sistema jurídico, evita enriquecimento sem causa, assegura observância aos contratos e à regulamentação vigente e promove maior precisão na apuração dos valores efetivamente sujeitos à transferência ao FGO.

Sala da comissão, 8 de maio de 2026.

Deputado Gilberto Nascimento
(PODEMOS - SP)

